



“Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

Eixo temático: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social

Sub-eixo: Direitos Humanos: fundamentos históricos e a práxis dos movimentos e das lutas sociais em defesa dos direitos humanos na sociedade contemporânea

O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA

MARCILENE IBIAPINA COELHO DE CARVALHO ¹
JAIRO DE CARVALHO GUIMARÃES ²

RESUMO

Movimentos sociais e outros fatos implicaram no reconhecimento de direitos civis, políticos e sociais inerentes à cidadania que, nem sempre, são percebidos pela população, possibilitando o acionamento do Judiciário para assegurar dignidade à pessoa humana; assim, imprescindível um sistema jurídico justo e acessível a todos. Nesse contexto, objetivou-se analisar se o direito constitucional de acesso à justiça constitui uma política pública de promoção da cidadania. Este ensaio teórico expõe o posicionamento autoral com base em livros e artigos de escritores consolidados. Identificaram-se barreiras ao acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita como ação que contribui para promover a cidadania.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Política Pública. Cidadania.

ABSTRACT

Social movements and other facts imply the recognition of civil, political and social rights inherent to citizenship that, not always, they are perceived by the population, enabling the activation of the Judiciary to ensure dignity to the human person; thus, a fair and accessible legal system is needed. In this context, the objective was to analyze whether the constitutional right of access to justice constitutes a public policy to promote citizenship. This theoretical essay exposes the author's position based on books and articles by consolidated writers. Barriers to access to justice were identified and free legal assistance as an

1 Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal Do Piauí

2 Profissional de outras áreas. Universidade Federal Do Piauí

action that contributes to promoting citizenship.

Keywords: Access to justice. Public policy. Citizenship.

1 INTRODUÇÃO

O imperativo de conviver com outros membros da espécie é inerente ao ser humano, enquanto ser social, e isso pressupõe a colaboração mútua, a igualdade e a participação. Ocorre que, com o passar dos anos, em alguns agrupamentos de homens emergiram características individualistas que se sobrepuseram às necessidades sociais; cite-se como exemplo a ascensão da classe burguesa que desencadeou movimentos sociais em busca de reconhecimento de direitos oportunistas de justiça social.

Historicamente, os movimentos sociais e as mobilizações dos arranjos coletivos aventados com o fim de reivindicar condições favoráveis para especificado grupo ou de atribuir responsabilidades a gestores públicos que não atuam de acordo com a sua função social proporcionaram a conquista dos direitos do cidadão (GUIMARÃES, 2022).

É nesse contexto que a coesão de direitos civis, políticos e sociais integram a compreensão de cidadania fundada na igualdade, embora não de classe social (MARSHALL, 1967), sendo o Estado e a sociedade civil responsáveis pela sua plena promoção que transcende a normatização legal e implica na efetividade da dignidade da pessoa humana. Contudo, a cidadania plena que combina a liberdade, a participação e a igualdade para todos, ainda é um horizonte distante de ser atingido provavelmente pela maioria dos países do mundo (PEREIRA, 2015). No entendimento do citado autor:

Atualmente, portanto, a cidadania não pode ser definida senão levando em consideração todas as suas dimensões, o que implica no reconhecimento de todos os direitos humanos, de maneira interdependente e indivisível. Nesse sentido, podemos conceituá-la como uma categoria político-jurídica de atribuição a toda pessoa humana de direitos – civis, políticos, sociais, coletivos, culturais, econômicos – e também de deveres em face da sociedade política a cuja ordem jurídica se submete. O gozo efetivo desses direitos e o cumprimento dos respectivos deveres referem-se ao exercício da cidadania (PEREIRA, 2015, p. 5).

O direito, como fenômeno social, deve atentar para as transformações sociais e, uma vez violado ou ameaçado, conclama-se o acesso à justiça a fim de que o Estado exercite a função jurisdicional. Para Cappelletti e Garth (1988) o acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado: a de

ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam justos individual e socialmente.

Acontece que o Brasil permanece imerso em um contexto de desigualdades econômicas e sociais que, dentre outros aspectos, podem interferir na efetividade de direitos e na possibilidade do cidadão exigir o cumprimento deles. Nascimento et al. (2021) ressaltam que diante de um cenário em que o Estado tende a operar de acordo com os ditames do mercado, evidencia-se a importância de políticas públicas eficazes para superar os desafios das desigualdades sociais. A consolidação da cidadania no Brasil ainda é um desafio, mesmo passados mais de 500 anos da chegada dos portugueses por estas terras (CREMONESE, 2007).

Diante do exposto, apresenta-se a seguinte questão central: como se dá a relação entre as ações estatais com vistas à efetividade do acesso à justiça e a promoção do exercício pleno da cidadania? A proposta do presente estudo é analisar se o direito constitucional de acesso à justiça constitui uma política pública de promoção da cidadania.

Por meio do levantamento bibliográfico, com cunho qualitativo e orientado pelo materialismo histórico-dialético, expõe-se a discussão teórica fundamentada em livros e artigos de escritores clássicos e contemporâneos, dentre eles, Marshall (1967) e Cappelletti e Garth (1988), estruturada em três constructos, quais sejam: a) políticas públicas trazendo seus conceitos e abordagem, b) acesso à justiça que trata sobre a compreensão de efetividade do sistema jurídico e assistência judiciária gratuita; e, c) cidadania plena no qual se dispõe os elementos inerentes à cidadania e políticas públicas relativas à efetividade do sistema jurídico. Como última seção, a Conclusão apresenta resposta à questão norteadora por meio posicionamento acerca da possibilidade do direito constitucional de acesso à justiça constituir uma política pública que remeta à promoção da cidadania.

2 NOTAS ACERCA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Compreender o conceito de políticas públicas exige a ciência de que é algo evolutivo, pois elas se originam de relações, em especial entre Estado e sociedade, para atuar frente às necessidades e exigências da população, portanto, passíveis de constantes modificações. O Estado, fonte de poder, intervém na sociedade com o intuito de resolver um problema público, admitindo-se a participação de outros atores, envolvidos direta ou indiretamente, nesse processo.

A década de 1980, no Brasil, foi marcada pelo surgimento de um projeto democrático e popular concernente ao processo de abertura democrática que retomou direitos políticos, possibilitou a formatação da institucionalização do Estado Democrático de Direito com regramento jurídico para os direitos de cidadania e o posicionamento da sociedade civil, decorrente das lutas sociais, em defesa da intervenção estatal para a construção de um Estado de Bem-Estar Social, com reivindicações de direitos sociais com cobertura ampla e participação cidadã (GUIMARÃES; TEIXEIRA; CAVALCANTE, 2022).

O contexto político e social do Brasil, nas últimas décadas, tem sido marcado pelo processo de redefinição do papel do Estado, um novo formato institucional, legitimado pela Constituição Federal de 1988, que reconhece a universalização dos direitos de cidadania, a descentralização e a gestão democrática das políticas públicas nas esferas municipal, estadual e federal (ROCHA, 2009).

Em que pese os citados avanços, bem como o fato da sociedade brasileira estar sob a égide da Constituição Cidadã que assegura um corpo consistente de direitos civis, políticos e sociais, a implementação de políticas públicas capazes de tornar tais direitos percebidos pela população carece de articulação, continuidade e, quiçá, impessoalidade dos gestores públicos e seus programas de governo na formulação e execução delas. Nesse sentido, Carvalho, Moura e Ferreira (2022) argumentam:

A literatura que trata das intervenções do Estado brasileiro para responder às demandas geradas a partir da relação capital-trabalho aponta algumas convergências do nosso contexto com a experiência internacional de provisão de políticas públicas, principalmente no que diz respeito aos condicionantes políticos e econômicos que possibilitaram o surgimento dessas ações. Nesse sentido, a relação Estado-sociedade desdobrou-se ao longo do tempo repleta de tensões, tendo em vista que a natureza do Estado e a sua forma de compreender as reivindicações dos trabalhadores nem sempre culminou com medidas de intervenção estatal no sentido da garantia de direitos, tornado esse campo fluido, dinâmico e composto por avanços e recuos no desenvolvimento de respostas. No geral, o campo das políticas públicas no Brasil foi historicamente marcado por ações fragmentadas, desarticuladas e submissas a programas de governos específicos, com alta maleabilidade ao longo do tempo (CARVALHO; MOURA; FERREIRA, 2022, p. 121).

A implementação de políticas públicas assertivas, duradouras e efetivas – submetidas a um sistema econômico capaz de combinar desenvolvimento econômico e social, portanto, dependente do estreitamento das desigualdades –, aliada à adoção de uma gestão democrática é um dos fatores que estrutura a consubstanciação da cidadania (GUIMARÃES, 2022).

Na concepção de (2015, p. 109) “O exercício da cidadania demanda o reconhecimento, a proteção e a garantia de diversos direitos relacionados à liberdade, à

participação e à justiça social, dimensões que são indivisíveis e interdependentes”. A prévia implementação de políticas públicas é um pressuposto para a que a cidadania seja consubstanciada, contudo, a gestão democrática é um fator indissociável (GUIMARÃES, 2022).

Em via oposta, “o ataque sistemático de direitos e a frágil cobertura, em termos de políticas públicas, apenas reforça as marcas históricas da desigualdade, sem compromisso com a classe trabalhadora e com os segmentos mais pauperizados da sociedade” (CARVALHO; MOURA; FERREIRA, 2022, p. 144), além de sinalizar a essencialidade de um amplo e justo acesso à justiça. A seção seguinte discutirá, brevemente, alguns pontos pertinentes ao acesso à Justiça sob a ótica das políticas públicas, imbricadas com a questão da cidadania e da mitigação dos apelos sociais por justiça social.

3 ACESSO À JUSTIÇA: BREVES APONTAMENTOS

Nas civilizações antigas não havia um Estado suficientemente organizado para dizer o direito. Imperava a autotutela, medida pela qual o cidadão usa da própria força para satisfazer uma pretensão (CINTRA et al., 2011). Posteriormente, passou a coexistir a autocomposição, meio de solução de conflito pelo qual as partes podem: renunciar à pretensão, tornar-se submisso em relação ao outro litigante ou procederem a concessões recíprocas. E, com o avançar dos anos, as partes começaram a escolher árbitros de sua confiança para receberem o encargo de decidir a causa; nesse contexto, o Estado inicia a participação na solução de conflitos.

Ao proibir a autotutela e restringir as possibilidades de autocomposição e arbitragem, o Estado reservou para si a realização de uma atividade fundamental e exclusiva que é a jurisdição (THEODORO JÚNIOR, 2009). Disso decorre a obrigação estatal de dizer o Direito e conseqüentemente a possibilidade do cidadão invocá-lo a fim de que preste a tutela jurisdicional de forma imparcial e solucione um litígio; um verdadeiro direito à jurisdição que possibilita a pacificação social.

Auxiliando a esclarecer o que vem a ser acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) afirmam que serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado: a de ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam justos individual e socialmente.

O conceito de acesso à justiça tem sido aprimorado ao longo do tempo. Durante os séculos XVIII e XIX, significava fundamentalmente o direito formal de um indivíduo propor ou contestar uma ação; era considerado um direito natural e, portanto, inerente à pessoa, não precisando da proteção estatal, este se mantinha inerte. Com o tempo, passou a ser considerado o mais básico dos direitos humanos, um requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não somente proclamar direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Para Canotilho (2002), o acesso à justiça objetiva primordialmente garantir aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente constituídos (direito material é o próprio fim, o qual é alcançado por meio do acesso aos tribunais) e não apenas promover o acesso aos tribunais, possibilitando a solução de controvérsias em um prazo razoável e garantia de imparcialidade e independência, mediante regras de contraditório, apresentação de provas, alegação de questões de fato e de direito.

Ante o explicitado, observa-se que o Estado a fim de promover a paz social, assume a função jurisdicional, não podendo ficar inerte ao ser provocado pela população para solucionar os litígios. O acesso à justiça é um direito basilar e não se restringe ao mero acionamento do órgão estatal competente; é preciso torná-lo amplo, pleno, assim entendido como acessível a todos e, sobretudo, capaz de produzir resultados justos.

No Brasil, o preâmbulo da Constituição da República Federativa de 1988, reconhece a justiça como um dos “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (BRASIL, 1988).

Historicamente, na legislação brasileira, a apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão a direito individual remonta à Constituição de 1946. A Constituição da República de 1967, e a emenda constitucional nº 1 de 1969, impuseram, por meio da emenda constitucional nº 7 de 1977, a obrigatoriedade de recorrer inicialmente às vias administrativas para somente depois acionar o Poder Judiciário naquelas causas em que o particular litigasse contra a administração pública. Com a promulgação da Constituição da República de 1988, o artigo 5º, XXXV, trouxe uma redação mais abrangente: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, embora no artigo 217, §1º e §2º, persista vestígio da instância administrativa forçada para os casos de ações relativas à justiça desportiva. Além disso, perante a necessidade de assegurar o acesso à justiça, o artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

O acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita estão previstos na CF de 1988, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Assim sendo, trata-se de um direito fundamental basilar para a efetivação dos demais direitos que, acobertado pela égide de cláusula pétrea, não deve sofrer limitações.

Em que pese os benefícios advindos com as Defensorias Públicas e a assistência jurídica gratuita, tais meios não se mostram suficientes para proporcionar um efetivo acesso ao Judiciário.

Uma velha observação de Ovídio ainda vigora nos nossos dias, especialmente no Brasil: *Cura pauperibus clausa est*, ou no vernáculo: 'O Tribunal está fechado para os pobres'. Os pobres ainda têm acesso muito precário à justiça. Carecem de recursos para contratar advogados. O *patrocínio gratuito* tem-se revelado de deficiência alarmante. Os poderes públicos não tinham conseguido até agora estruturar um serviço de *assistência judiciária aos necessitados* que cumprisse efetivamente esse direito prometido entre os direitos individuais. Aí é que se tem manifestado a dramática questão da desigualdade da justiça, consistente precisamente na desigualdade de condições materiais entre litigantes, que causa profunda injustiça àqueles que, defrontando-se com litigantes afortunados e poderosos, ficam na impossibilidade de exercer seu direito de ação e de defesa assegurado na Constituição (SILVA, 2010, p. 606).

Concernente a isso, Sabadell (2010) corrobora que o efetivo acesso à justiça é limitado pela existência de barreiras, quais sejam: econômicas – as partes desistem de buscar a tutela jurisdicional devido aos altos custos que podem tornar inviável a relação custo-benefício; sociais – os litigantes não confiam no sistema jurídico, motivados por experiências anteriores ou têm medo de represálias; pessoais – relativas à falta de informações sobre os direitos subjetivos, possibilidade de assistência gratuita, além da dificuldade de comunicação ocasionada pela inferioridade cultural; jurídicas – obstáculos de organização do processo e de funcionamento dos tribunais, incerteza do resultado, baixo número de servidores do Poder Judiciário, incompetência dos profissionais.

A efetividade perfeita do sistema jurídico é compreendida por Cappelletti e Garth (1988), como utópica, uma vez que as diferenças entre as partes jamais seriam completamente erradicadas, tendo em vista obstáculos como a possibilidade das partes, problemas especiais dos interesses difusos, custas judiciais e os empecilhos agravados pela conexão existente entre eles.

Ciente dessa realidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o relatório Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais, em 2019, no qual apresenta o cenário arrecadatário do Poder Judiciário e explicita que há desproporcionalidade nas

metodologias e valores de cobrança pela Justiça Estadual quando comparados com indicadores econômicos e sociais, compreende que as diferenças existentes nas formas de cobrança deveriam ser vistas como solução, na medida em que possibilitaria aos estados ponderarem os seus indicadores socioeconômicos com o intuito de tornar o judiciário acessível a todos, expressa a relevância da assistência judiciária gratuita como instrumento para uma justiça mais acessível a toda a população e reconhece a importância do relatório no fornecimento de subsídio para a elaboração de políticas públicas (CNJ, 2019).

Neste aspecto, convém destacar que a proposta de tornar mais acessível o Poder Judiciário para a população, configura uma medida de alcance social relevante, além de consubstanciar o exercício da cidadania por parte das pessoas que têm menor poder aquisitivo e com profundas e amplas dificuldades de fazer valer os seus direitos, muitos dos quais essenciais para a sua sobrevivência. A seção seguinte trará uma discussão acerca da cidadania sob um contexto que aproxima o Poder Judiciário e a sociedade em geral, buscando conectar as teias que permeiam o movimento democrático como elemento fundante das sociedades modernas na defesa da justiça social.

4 NOÇÕES GERAIS SOBRE CIDADANIA PLENA

Naturalmente, desde a concepção do ser humano é imprescindível a participação de outros membros da espécie para que possa viver de forma plena e feliz. Esse entendimento vai ao encontro da afirmação de Aristóteles (1998) ao manifestar que o homem é um ser social.

Inerente a essa condição, está a necessidade de colaboração com os demais membros na construção do meio ambiente favorável ao seu desenvolvimento, assim, a soma dos esforços individuais resulta em benefícios para a coletividade; a igualdade entre cada um deles, não compreendida como formal, mas levando em conta as diferenças que são próprias da essência humana, dessa forma, são iguais na medida de suas igualdades e desiguais na medida de suas desigualdades; bem como a participação que redunde na representatividade e poder decisório.

Ao dispor sobre a condição humana, Arendt (1999) insere o termo *vita activa* compreendido como a vida humana empenhada ativamente em fazer algo com raízes permanentes num mundo de homens ou de coisas feitas pelos homens e que não existiria sem a atividade humana que o produziu, cuidou ou organizou. A citada autora reconhece

que todas as atividades são condicionadas pelo fato de que os homens vivem juntos; nem mesmo o eremita em meio à natureza selvagem, é possível sem um mundo que, direta ou indiretamente, testemunhe a presença de outros seres humanos (ARENDDT, 1999).

Ocorre que nesse mundo em que os homens vivem juntos, alguns membros vislumbraram as benesses que a coletividade geral pode trazer individualmente para eles. Quanto a isso, Arendt (1999) contextualiza que a ascensão social coincidiu historicamente com a transformação da preocupação individual com a propriedade privada em preocupação pública; ao passar para a esfera pública, a sociedade assumiu o disfarce de uma associação de proprietários que ao invés de se arrogarem acesso à esfera pública em virtude de sua riqueza, exigiram dela proteção para o acúmulo de mais riqueza. A contradição entre o público e o privado submergiu ambas na esfera do social, posto que a esfera pública se tornou função da esfera privada e esta passou a ser a única preocupação comum que sobreviveu.

Marx e Engels (1998), por sua vez, compartilham o pensamento de que a classe em ascensão, dominante na sociedade, detentora dos meios de produção, qual seja, a burguesia, ao buscar o enriquecimento, transforma os homens em seres individualistas, pervertendo o caráter essencialmente social.

No século XIX, ganha força o modelo político e econômico do *laissez-faire*, símbolo de liberalismo, responsável por oportunizar injustiça, especialmente, na troca de trabalho por salário insuficiente para assegurar dignidade humana à classe proletária, gerando desigualdade social, além de insurgir em crise econômica.

Corroborando com este posicionamento, Dardot e Laval (2016) reafirmam o caráter desigual e desproporcional que sobre o sujeito social recai, no que remete à garantia dos seus direitos, notadamente sob o cenário do neoliberalismo econômico.

Nessa toada, o homem enquanto ser social, integrante do Estado, com direitos e deveres, é considerado cidadão. Para Marshall (1967), a cidadania é composta por três partes: a) elemento civil (séc. XVIII) – concernentes à liberdade individual, por exemplo, direito à justiça; b) elemento político (séc. XIX) – possibilidade de participação no exercício do poder político; c) elemento social (séc. XX) – relativos a um mínimo bem-estar, como, direito à educação.

No Brasil, houve a inversão da cronologia lógica da sequência dos direitos descrita por Marshall (1967). Primeiro foram implantados os direitos sociais, nos momentos de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador popular. Após, os direitos políticos, exemplifique-se que a expansão do direito do voto se deu também em

período ditatorial, no qual órgãos de representação política foram transformados em peças decorativas do regime. Por fim, muitos direitos civis permanecem inacessíveis à maioria da população (CARVALHO, 2003).

Marshall (1967) compreende a existência de uma espécie de igualdade humana básica conexa com o conceito de participação integral na sociedade – cidadania, sendo aceitável a desigualdade do sistema de classes, desde que reconhecida a igualdade de cidadania. Para o autor, a igualdade é inerente à cidadania, todavia, a estrutura da desigualdade foi edificada sobre ela. A igualdade perante a lei não existe diante de um cenário em que o direito se encontre posto, mas o remédio jurídico esteja, por vezes, fora do alcance do indivíduo, frente a barreiras de duas espécies: a) preconceito de classes e parcialidade; b) efeitos automáticos da distribuição desigual de renda que operava através do sistema de preços (MARSHALL, 1967).

Nesse ínterim, Esping-Andersen (1991) expõe que a cidadania social constitui a ideia fundamental de um *Welfare State*, segundo Marshall, e poucos discordariam disso. No entanto, propõe que o conceito precisa ser bem especificado, uma vez que deve envolver a garantia de direitos sociais. Dessa maneira, quando os direitos sociais adquirem o *status* legal e prático de direitos de propriedade, quando são invioláveis e quando são assegurados com base na cidadania em vez de terem base no desempenho, implicam uma desmercadorização do *status* dos indivíduos perante o mercado, porém o conceito de cidadania social também envolve estratificação social e, assim, o *status* de cidadão vai competir com a posição de classe das pessoas, e pode mesmo substituí-lo. É preciso levar em conta a forma com que as atividades estatais se entrelaçam com o papel do mercado e da família em termos de provisão social.

A experiência internacional em países como Inglaterra, Estados Unidos, França e Alemanha demonstra que associada a períodos de depressão econômica está a política social compensatória; e no Brasil não é diferente. Por sua vez, as medidas redistributivas, em sentido estrito, de modo geral são iniciadas ou expandidas em períodos de abundância relativa (SANTOS, 1994).

Os efetivos progressos na legislação social brasileira coincidem com a existência dos governos autoritários de Vargas e na década pós-1966, numa aproximação com a estratégia *bismarckiana* de tentar obter a aquiescência em troca do reconhecimento de alguns de alguns direitos civis, caracterizando-se, a princípio, a relação entre o poder e o público pela extensão regulada da cidadania e, posteriormente, pelo recesso da cidadania política (SANTOS, 1994).

Desse modo, o direito à justiça, enquanto elemento civil, ao tempo em que integra o conceito de cidadania, também se torna indispensável para a efetivação dos demais elementos civis, políticos e sociais, ou seja, a promoção da cidadania.

Concernente ao sistema jurídico, Habermas (2003) releva que os direitos fundamentais e os princípios do Estado de direito exararam somente a vertente performativa da autoconstituição de uma comunidade de parceiros do direito, livres e iguais. Prática perpetuada nas formas de organização do Estado democrático de direito. Ademais, registra que toda constituição histórica desenvolve uma dupla relação com o tempo: a) marca o início e, simultaneamente, enuncia o seu caráter normativo, isto é, relembra que a tarefa de interpretação e de configuração do sistema dos direitos dos direitos se apresenta para cada geração como uma nova tarefa; b) enquanto projeto de uma sociedade justa, articula o horizonte de expectativas de um futuro antecipado no presente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Constituição Cidadã, é a mais liberal e democrática que o país teve. Os direitos políticos adquiriram amplitude nunca antes atingida. Contudo, cumpre expor que 500 anos após a conquista das terras brasileiras pelos portugueses a democracia política não solucionou os problemas econômicos mais sérios, como a desigualdade e o desemprego, persistem os problemas da área social, sobretudo na educação, nos serviços de saúde e saneamento, e houve agravamento da situação dos direitos civis no que se refere à segurança individual, à integridade física, ao acesso à justiça (CARVALHO, 2003).

O Judiciário também não cumpre seu papel. O acesso à justiça é limitado a pequena parcela da população, ante as seguintes barreiras: desconhecimento dos direitos; custos e a demora do processo judicial; os custos dos serviços advocatícios; apesar de ser dever constitucional do Estado prestar assistência jurídica gratuita aos pobres, os defensores públicos estão em quantidade insuficiente para atender à demanda; tribunais sobrecarregados (CARVALHO, 2003).

Em que pese a promulgação em 1988, da Constituição Cidadã, a realidade posta no Brasil não permite que se fale em efetividade do sistema jurídico. Contribui para isso, o fato de que o processo de redemocratização brasileiro ainda não se firmou e o país se defronta com a existência de projetos políticos distintos que se alternam no governo. Aqui não se pretende criticar a salutar alternância no poder, mas ressaltar a descontinuidade nas políticas embasam cada um dos projetos.

O processo de construção democrática enfrenta hoje no Brasil um dilema cujas raízes estão na existência de uma confluência perversa entre dois processos distintos,

ligados a dois projetos políticos diferentes. De um lado, um processo de alargamento da democracia, que se expressa no restabelecimento da democracia formal e na criação de espaços públicos e na crescente participação da sociedade civil nos processos de discussão e de tomada de decisão relacionados com as questões e políticas públicas, e em movimentos sociais desempenharam um papel fundamental na luta contra o regime militar, cujo marco formal desse processo é a Constituição de 1988. Do outro, como parte da estratégia do Estado para a implementação do ajuste neoliberal, a emergência de um projeto de Estado que busca progressivamente se isentar de seu papel de garantidor de direitos mediante o encolhimento de suas responsabilidades sociais e sua transferência para a sociedade civil (DAGNINO, 2004).

Embora apontando para direções opostas e até antagônicas, ambos os projetos requerem uma sociedade civil ativa e propositiva. O esforço de identificação de ambos os projetos políticos ganha sentido se puder contribuir para o enfrentamento da crise discursiva que ajuda a atravancar o avanço do processo de construção democrática no Brasil, com a exposição do conflito político-cultural entre distintos desenhos de sociedade e os respectivos setores sociais neles empenhados e a reafirmação da democracia como formato capaz de abrigá-lo (DAGNINO, 2004).

Dessa forma, um sistema jurídico justo e acessível é intrínseco ao pleno exercício da cidadania e fundamental principalmente em períodos cujo projeto político de Estado almeje isentá-lo de seu papel de garantidor de direitos por meio da redução de suas responsabilidades sociais com a concomitante transferência para a sociedade civil ou quando não se vislumbra a implementação de políticas públicas eficazes.

O direito constitucional de acesso à justiça compreendido como uma política pública engloba ações exemplificadas pela institucionalização da Defensoria Pública, nomeação de defensor dativo e concessão de gratuidade da justiça com o intuito de atender aos anseios da população, especificamente, os financeiramente vulneráveis. Em regra, as políticas públicas são implementadas pelo Poder Executivo, todavia, isso não impede que os poderes Legislativo e Judiciário, de forma conjunta ou mesmo atípica, visando ao interesse público e a dignidade da pessoa humana, adotem medidas para solucionar um problema social.

Em vista disso, o exercício pleno da cidadania transcende a existência de normas legais e pressupõe que o Estado e a sociedade se mobilizem para a construção de uma política de acesso à justiça que assegure a todos o acesso a direitos hábeis a promover a dignidade da pessoa humana, seja por meio da implementação de políticas públicas, seja mediante o acionamento de um sistema jurídico efetivo que possibilite ao cidadão exigir do

Estado o cumprimento de seus direitos.

5 CONCLUSÃO

A necessidade humana de viver em sociedade, os movimentos sociais e outros fatos históricos que findaram na afirmação ou na supressão de direitos, inclusive os que compõem os elementos definidores de cidadania estão imbricados com a efetividade do sistema jurídico.

O acesso à justiça compreendido como um direito basilar que possibilita o acionamento do Poder Judiciário para que exercite a jurisdição, trata-se de uma garantia fundamental essencial para o pleno exercício da cidadania, uma vez que permite ao cidadão exigir do Estado o cumprimento de seus direitos fundamentais.

Desse modo, deve-se garantir um sistema jurídico justo e acessível a todos, todavia, é notório que persiste a existência de barreiras, dentre elas, as relacionadas ao valor das custas judiciais que se potencializam num contexto de tamanha desigualdade econômica e social.

Para fins de atuar junto a este problema público, constata-se que ações positivas, a exemplo da assistência judiciária gratuita estabelecida na legislação brasileira, que, dentre outros, dispensa o recolhimento do valor de custas judiciais pelos financeiramente vulneráveis, no intuito de ampliar o acesso deles aos direitos civis, políticos e sociais, integram uma política pública de promoção da cidadania.

Considerando que o teor do ensaio permeou a análise da efetividade do acesso à justiça e a sua relação com o pleno exercício da cidadania, acredita-se ter respondido ao questionamento proposto e atingido o objetivo traçado, posto que os constructos, ainda que de forma sintética, foram discutidos com uma imersão profunda, crítica e reflexiva.

Doutra parte, reconhece-se a existência de limitações nesta pesquisa, especialmente, as concernentes à uma abordagem representativa da realidade brasileira no que tange às barreiras ao direito constitucional ao acesso à justiça. E, nesse sentido, esboça-se como proposta para pesquisas futuras a realização de estudo comparativo que cruze indicadores socioeconômicos com aspectos legais e quantitativos da concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita entre as unidades da federação.

Por fim, resta demonstrado o relevante papel de uma sociedade civil ativa e propositiva na construção do Estado Democrático de Direito, especialmente, no cenário ora

apresentado de extremismo e polarização social em que se fragilizam os direitos adquiridos, ressaltando, assim, a importância da implementação de políticas públicas eficazes na minimização de barreiras ao acesso à justiça, posto que este é imprescindível para o pleno exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- ARISTÓTELES. **Política**. 1. ed. Tradução Antônio Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 abr. 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Tradução Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARVALHO, Davi Magalhães; MOURA, Jackeline da Silva; FERREIRA, Maria D'Alva Macedo Ferreira. Políticas Públicas no Contexto de Regressão de Direitos. *In*: **Questão Social, Direitos e Políticas Públicas na Realidade Brasileira Contemporânea**. FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de; COSTA, Teresa Cristina Moura (orgs.). Teresina: EDUFPI, 2022, p. 119-148.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrine; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CNJ. **Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2021.
- CREMONESE, Dejalma. A Díficil Construção da Cidadania no Brasil. **Desenvolvimento em Questão**, Editora Unijui, ano 5, n. 9, jan/jun, p. 59-84, 2007.
- DAGNINO, Evelina. Construção Democrática, Neoliberalismo e Participação: Os dilemas da confluência perversa. **Política & Sociedade**, n. 05, p. 139-164, out. 2004.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade

neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As Três Economias Políticas do *Welfare State*. **Lua Nova**, São Paulo, n. 24, p. 85-116, set. 1991.

GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. Direitos Sociais, Cidadania e Gestão Democrática: Contribuições para o Debate Crítico. **Argumentum**, Vitória, v. 14, n. 1, p. 164-179, jan/abr, 2022. DOI: <http://10.47456/argumentum.v14i1.37278>.

GUIMARÃES, Jairo de Carvalho; TEIXEIRA, Solange Maria; CAVALCANTE, Maria Aparecida Milanez. Democracia e Neoliberalismo: Avanços e Insuficiências no Processo de Consolidação da Cidadania. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 61, p. 7-33, 2022. DOI: 10.17058/barbaroi.v1i61.16189.

HABERMAS. Jürgen. **Direito e Democracia**: Entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. II, 2003.

MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Ideologia Alemã**: Feuerbach. Tradução Luis Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PEREIRA, Rodrigo Clemente de Brito. O Ideal da Cidadania Plena. **Revista Direito & Dialogicidade**, Crato, v. 6, n. 2, p. 97-111, jul/dez, 2015.

ROCHA, Roberto. A Gestão Descentralizada e Participativa das Políticas Públicas no Basil. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 6, n. 11, p. 41-57, 2009.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**: Introdução a uma Leitura Externa do Direito. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Wanderlei Guilherme dos. **Cidadania e Justiça**: A política social na ordem brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil e do Processo de Conhecimento. 50. ed. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

,